



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.005135/2009-30
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1101-001.221 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2014
Matéria IRPJ/CSLL/COFINS/PIS
Embargante Fazenda Nacional
Interessado LIMPEL LIMPEZA URBANA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

ERRO MATERIAL - CORREÇÃO DE OFÍCIO OU POR REQUERIMENTO ESCRITO DA PARTE - POSSIBILIDADE - RETIFICAÇÃO NECESSÁRIA. Nos termos do artigo 66 do RICARF, é cabível requerimento para correção de inexatidões materiais existentes entre a conclusão do julgamento e o resultado publicado, desde que demonstrada com precisão a inexatidão do erro, devendo ser corrigidos os equívocos para fins de corretamente delimitar as questões analisadas pelo julgador e o respectivo entendimento que prevaleceu.

Pedido acolhido para sanar erro material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma da Primeira Câmara da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos de declaração opostos para RERRATIFICAR o acórdão e esclarecer as ambiguidades apontadas, nos termos do relatório e do voto que seguem em anexo.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

(documento assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/02/2015 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em

12/02/2015 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/02/2015 por MARCOS AURELI

O PEREIRA VALADAO

Impresso em 16/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente), Benedicto Celso Benício Júnior (vice-presidente e Relator), Edeli Pereira Bessa, Paulo Reynaldo Becari, Paulo Mateus Ciccone e Marcos Vinicius Barros Ottoni. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Cuida-se de manifestação para **retificação de erro material** formulada pela Fazenda Nacional (fls. 550/556) em face do acórdão n. 1101-000.676 desta E. Turma, por meio do qual foi dado parcial provimento ao recurso voluntário do Contribuinte para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS valores referentes às despesas indevidamente glosadas pela Fiscalização. O v. acórdão embargado restou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2005,2006

DEDUTIBILIDADE. DESPESAS GLOSADAS. VALORES ATINENTES AOS CRÉDITOS INFIRMADOS DE PIS E DE COFINS. VALORES CONSOLIDADOS. Todos os importes anuidos em impugnação já estão consolidados, e, pois, são imutáveis. Eventuais exonerações jamais poderão resultar, por consequência, em minoração além daquele piso.

PIS. COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO INSUMOS. DEDUTIBILIDADE. NECESSÁRIOS. ESSENCIAIS. PERTINENTES. Devem dar direito a crédito de PIS e COFINS os seguintes gastos, atrelados, com notes de essencialidade, necessidade e pertinência, ao objeto social da recorrente: i) despesas com água; ii) despesas com uniformes; iii) despesas com equipamentos de proteção individual.

EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. O contencioso administrativo não é competente para examinar a constitucionalidade de norma. Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PIS. COFINS. RECEITAS RELATIVAS A CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL. BASE DE CÁLCULO. As receitas relativas à cessão de posição contratual não têm índole operativa. Não deriva ela de atividades usuais do objeto social da autuada. São rendimentos eventuais, que não decorrem de venda de mercadorias ou de prestações de serviços. O preço cobrado pela cessão de posição contratual não integra, portanto, as bases imponíveis do PIS e da COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, **por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário. Fez declaração de voto a Conselheira Edeli Bessa**” (fls. 528/529, grifei).*

Na declaração de voto apresentada, a Il. Conselheira Edeli Pereira Bessa acompanhou este relator quanto à exclusão das despesas operacionais da base do PIS e da COFINS, mas ressaltou, quanto à incidência daquelas Contribuições sobre as receitas relativas à cessão de posição contratual, que o “*contexto normativo que justifica a presente exigência é distinto daquele no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98*” (fl. 543).

No pedido ora analisado, “*requer a União (Fazenda Nacional) a **retificação do resultado do julgamento** do acórdão n. 1101.000.676 (fls. 528/529) para que seja sanado o equívoco e apontado o voto condutor*” (fl. 556), pelo seguinte fundamento, demonstrado analiticamente às fls. 554/555, verbis:

*“Em que pese a ementa do referido acórdão consignar que o julgamento foi proferido **por unanimidade**, infere-se que as conclusões do voto do eminente Relator Benedicto Celso Benício Júnior divergem daquelas alcançadas pela ilustre Conselheira Edeli Pereira Bessa no tocante às receitas relativas à cessão da posição contratual auferidas pela contribuinte”* (fl. 552, grifos originais)

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Conheço do pedido formulado às fls. 550/556, haja vista ventilar tão somente a existência de erro material no resultado de julgamento lançado no v. acórdão, e o faço com supedâneo no artigo 66 da Portaria n. 256, de 22 de junho de 2009, verbis:

Art. 66. As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar com precisão a inexactidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na

No entanto, carecemos de maiores detalhes acerca da natureza dos transportes realizados. As despesas financeiras, outrossim, em qualquer das suas manifestações, só deram direito a crédito até a vigência da Lei nº 10.865/04. Como os anos-calendários em apreço são posteriores a este diploma, nada há a retificar no trabalho lançador.” (fl. 537, grifei).	CONSULTA Nº 453 de 27 de Setembro de 2007 citada pela Fiscalização. Mais razoável é acreditar que ali está consignada a aquisição da água utilizada em sua atividade-fim, também hábil a ensejar créditos na apuração não-cumulativa da Contribuição ao PIS e da COFINS.” (fl. 542, destaquei)
---	--

Não houve divergências, portanto, quanto ao reestabelecimento do direito do Contribuinte quanto aos créditos na apuração não cumulativa de PIS e da COFINS, referente às despesas com água, uniforme e equipamentos de proteção individual.

Assim, o erro material alegado pela Fazenda Nacional subsistiria em relação à *unanimidade* no julgamento quanto à impossibilidade de inclusão, na base impositiva de PIS e de COFINS, de verbas recebidas pela Contribuinte a título de contraprestação pela cessão, a terceiro, dos direitos e das obrigações (posição contratual) assentidos em contratos originalmente firmados entre a autuada e as Prefeituras de Manaus – AM e Macapá – AP.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre precisar que este Relator entendera, em sua primeira minuta de voto (lida na sessão de julgamento de 15 de março de 2012), pela **impossibilidade de incidência** daquelas Contribuições sobre receitas não operacionais.

Contudo, por ocasião do julgamento levado a efeito em 15 de março de 2012 (r. Acórdão Embargado), a Il. Conselheira Edeli Pereira Bessa esclareceu que o “*contexto normativo que **justifica a presente exigência** é distinto daquele no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98*” (fl. 543).

A partir dessa correta premissa, retifiquei meu posicionamento em sessão de julgamento, de modo a aderir ao posicionamento externado pela Conselheira Edeli no ponto, para o fim de negar provimento ao recurso voluntário no que tange às receitas relativas a cessão de posição contratual e, a partir disso, fui acompanhado pelos demais membros desta Col. Turma Julgadora.

No entanto, por ocasião do procedimento de formalização, constou do Acórdão n. 1101-000.676 meu posicionamento inicial (superado, frise-se, em sessão de julgamento), o que culminou com a evidente contradição apontada pela Fazenda Nacional entre o posicionamento adotado pela Cons. Edeli Pereira Bessa (vencedor) e aquele erroneamente plasmado no acórdão embargado em meu voto. É o que se verifica no quadro abaixo, *verbis*:

Entendimento desta Relatoria	Declaração de Voto da Cons. Edeli
Fundamentos: “Os instrumentos contratuais em tela foram devidamente analisados pelo fiscal autuante. Os rendimentos relativos à cessão contratual, no entanto, foram tributados sob a égide do amplo conceito de faturamento do revogado artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98. Outrora tormentosos, os debates a respeito da	Fundamentos: “E, quanto ao mérito, observo que a exigência não está fundamentada no artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, mas sim nos dispositivos legais assim expressamente citados no Termo de Verificação Fiscal: [...] E tais normas foram editadas depois de a Emenda Constitucional nº 20/98 ter alterado o art. 195 da

abrangência do conceito de 'faturamento' parecem, hoje, pacificados. <u>O Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Pleno, declarou, recentemente, em variadas oportunidades, a inconstitucionalidade da ampliação das bases de cálculo do PIS e da COFINS, para fins de sua equiparação a todo e qualquer ingresso de valor, independentemente da origem ou da classificação contábil.</u> Resgatou-se, com isso, o entendimento da Lei Complementar nº 70/91, que mandava se interpretar como 'faturamento', exclusivamente, o produto operacional da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, isolada ou cumulativamente. Os julgamentos do Pretório acabaram por levar à revogação formal do artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, operada pela superveniência da Lei nº 11.941/09. Pois bem. A receita em dissecação não tem, obviamente, índole operativa. Não deriva ela de atividades usuais do objeto social da autuada. <u>São rendimentos eventuais, que não decorrem de venda de mercadorias ou de prestações de serviços. O preço cobrado pela cessão de posição contratual não integra, portanto, as bases imponíveis do PIS e da COFINS.</u> ” (fl. 538/539, destaquei)	Constituição Federal para ampliar o âmbito de incidência das contribuições sociais do empregador ou da empresa, e alcançar não apenas o faturamento, mas também a receita. Em consequência, o contexto normativo que justifica a presente exigência é distinto daquele no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98. ”
Conclusão: “Isto posto, <u>DOU PROVIMENTO PARCIAL</u> ao recurso voluntário, <u>para excluir, das bases de cálculo do PIS e da COFINS lançados, valores relativos a:</u> i) glosas de despesas com água; ii) glosa de despesas com uniformes; e iii) glosas de despesas com equipamentos de proteção individual; e <u>iv) receitas derivadas da cessão de posição contratual noticiada, equivalentes a R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais),</u> observado o limite mínimo das cifras incontroversas, definidas pelo aresto recorrido.” (fl. 539, grifei).	Conclusão: “Assim, <u>DOU PROVIMENTO PARCIAL</u> ao recurso voluntário, <u>apenas no que tange aos créditos decorrentes de aquisições de equipamentos de proteção industrial [leia-se individual], uniformes e água,</u> devendo a autoridade administrativa encarregada da execução do julgado, reconstituir os demonstrativos de apuração de diferença a lançar, elaboradas pela Fiscalização, <u>admitindo os créditos a partir dos insumos registrados nas contas nº 3.1.1.01.0010, 3.1.1.01.0005 e 3.1.1.02.0002</u>” (fls.542/543, grifei).

Nesse quadro, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para o fim de esclarecer que, de fato, por ocasião da sessão de julgamento, aderi ao posicionamento externado pela Ilma. Conselheira Edeli Pereira Bessa em relação às receitas relativas a cessão de posição contratual, nos termos de sua declaração de voto.

Realmente, até a Emenda Constitucional n. 20/1998, referida rubrica - que não compõem o faturamento - jamais poderia compor a base de cálculo de PIS e COFINS. Contudo, após o advento dessa emenda constitucional somado à edição das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, essa situação não mais se mantém, na medida em que houve a ampliação do campo de incidências dessas contribuições sociais que passam a alcançar não apenas o faturamento mas também a receita.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator